

## **Conciliação e Mediação em âmbito trabalhista: o Ato 61/2011 do TRT-7ª Região e o Conselho Nacional de Justiça**

### **(O perigo da repetição dos erros)**

Clovis Renato Costa Farias\*<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Desvirtuamento da Conciliação na Justiça do Trabalho. 3 Direitos indisponíveis dos trabalhadores – Impossibilidade em fase pré-processual. 4 Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho. 5 O Ato 61/2011 afronta a Resolução nº 125/2011 do CNJ. 6 Viabilidades da mediação coletiva. Entidades representativas. Igualdade de condições. 7 A percepção da jurisprudência trabalhista quanto aos danos gerados por acordos ou decisões em fase pré-processual. 8 A inconstitucionalidade do Ato 61/2011. Usurpação de competência do Poder Legislativo Federal pelo TRT-7ª Região. 9 Conclusão. Bibliografia.

#### **Resumo:**

Escrever sobre a conciliação e as formas extrajudiciais de conflitos em matéria trabalhista torna-se imprescindível, com considerações empíricas, ante as diretivas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, suas exigências frente à magistratura e quanto ao cumprimento das metas impostas desde a criação do Conselho. Devendo a intenção de celeridade e o ideal de Justiça ser devidamente colmatada com os princípios inerentes à Justiça do Trabalho, ao Direito e Processo do Trabalho, agindo sem renúncias permitidas aos direitos fundamentais de segunda dimensão ligados aos trabalhadores, de forma integrada com os métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Alerta-se para as incompatibilidades decorrentes do contrato realidade e da condição hipossuficiente dos obreiros, que exclui a transação individual pura, via conciliação extrajudicial. Observa-se, também, a viabilidade da mediação, em casos de tutela coletiva, ante a suposta igualdade entre as entidades representativas, com obrigatoriedade da presença da representação política em favor dos trabalhadores. Algo que não foi sopesado no Ato nº 61/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

#### **Palavras-chave:**

Soluções extrajudiciais de conflitos. Direito do Trabalho. Conciliação. Mediação. Ato 61/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

#### **Résumé:**

Ecrire sur la réconciliation et de formes extrajudiciaires des conflits sur le travail est indispensable, avec des considérations empiriques, contre les directives émises par le Conseil National de la Justice, leurs revendications contre le système judiciaire et

---

\* Graduado em Letras pela Universidade Federal do Ceará (2003), em Direito pela Universidade de Fortaleza (2007), especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho (RJ), mestre em Direito Constitucional (Mestrado em Direito da UFC). Tem experiência como Professor de Literatura, Direito e Processo do Trabalho, Sociologia Jurídica, Direito Constitucional, Mediação e Arbitragem; é Advogado (OAB 20.500), tendo atuado em cursinhos, cursos de graduação, pós-graduação em Direito, nas áreas trabalhista e constitucional. Atualmente é membro do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista), do Grupo de Estudos Boaventura de Sousa Santos no Ceará, no Curso de Ciências Sociais da UFC, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e da Comissão de Direito Sindical OAB/CE. É editor e elaborador da página virtual de difusão cultural: Vida, Arte e Direito (vidaartedireito.blogspot.com/) e do Canal Vida, Arte e Direito (www.youtube.com/user/3mestress).

l'accomplissement des objectifs fixés depuis la création du Conseil. Si l'intention de la vitesse et l'idéal de justice être correctement abordés avec les principes inhérents à la Cour du travail, le droit du travail et de procédure, agissant sans dérogations autorisées les droits fondamentaux des travailleurs liés à la deuxième dimension de façon intégrée avec les méthodes extra-judiciaires de résolution des conflits. Alerte aux incompatibilités résultant du contrat et de la condition de réalité un désavantage des travailleurs, ce qui exclut la transaction purement individuelle, via extra-judiciaires de réconciliation. Il ya aussi la viabilité de la médiation dans les affaires de protection collective, contre l'égalité supposée entre les organes représentatifs, avec la présence obligatoire de la représentation politique en faveur des travailleurs. Quelque chose qui n'a pas été réfléchi dans le Ato 61/2011 de la Cour du travail régionaux de la Région 7.

**Mots-clés:**

Solutions des conflits extrajudiciaires. Droit du Travail. Conciliation. Médiation. Ato 61/2011 de la Cour du travail régionaux de la Région 7.

## 1 Introdução

Os erros repetidos tomam ares de normalidade, materializam-se em normas e ferem mortalmente as conquistas dos obreiros. Assim, identicamente como ensinado pela cultura popular, traduzida no adágio “o costume do cachimbo deixa a boca torta”, ocorreu com o Ato 61/2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região<sup>2</sup>, que, ao exorbitar sua competência normativa, regulamentou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Fórum Aufran Nunes, apto, inclusive, a realizar conciliações que visem dirimir querelas na fase pré-processual, submetendo a termo a homologação.

Tal ato, sem refletir na principiologia atrelada ao Direito do Trabalho e às peculiaridades do Processo Trabalhista, olvida as bases nas quais se finca a Justiça Especializada do Trabalho, há tempos combatida pelo *lobby* empresarial. Despreza o caráter protetivo dos patamares mínimos postados na normatização trabalhista, parecendo não saber da existência de inumeráveis lides simuladas, rejeitadas pelo ordenamento jurídico, em que o expatão forja uma querela para poder consagrar todos os seus erros durante a relação de trabalho, cobrindo-se com o pálio da quitação total dada nas homologações nas Varas do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em sintonia com a realidade, principalmente quanto à existência de diversos atos praticados para desvirtuar, impedir ou fraudar a normatização trabalhista, tais como as lides simuladas, os declara nulos de pleno direito (art. 9º,

---

<sup>2</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Ato nº 61/2011 - Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*. Net: [http://www.trt7.jus.br/files/atos\\_normativos/atos\\_presidencia/2011/ATO%2061-2011\(1\).pdf](http://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/atos_presidencia/2011/ATO%2061-2011(1).pdf). Acesso: 19.09.2011.

CLT<sup>3</sup>). As lides simuladas são percebidas pelo magistrado sagaz que atenta para a farsa, analisa o processo com mais vagar e tem o poder de punir os envolvidos.

A recorrência dos casos de desrespeito à normatização trabalhista, com farsas aptas a maquiar a legislação fez com que, em 1998 (Lei 9.777)<sup>4</sup>, o Código Penal Brasileiro fosse alterado para acrescentar, dentre os crimes contra a organização do trabalho, a frustração de direito assegurado por lei trabalhista. A previsão penal (art. 203, CPB<sup>5</sup> - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho) tem como pena a detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Assim, as lides simuladas, comuns na Justiça do Trabalho, objetivam frustrar, mediante fraude e/ou violência, direitos assegurados pela normatização, nos quais se enquadram o direito de ação, o devido processo legal e a boa fé, além dos demais direitos laborais puros vilipendiados.

Quadro que não será percebido no núcleo (Ato 61/2011 TRT-7ª Região)<sup>6</sup> ou, se observado, não haverá forma de combate, por se tratar de procedimento aparentemente voluntário (o trabalhador se obriga pelo contexto das relações de trabalho).

Contexto que será delineado nas linhas breves que se seguem, em que se pretende demonstrar o contra-senso da criação do núcleo, em especial, no tocante à viabilização de conciliações pré-processuais, submetidas à homologação. Para tanto, parafraseando termos usados por Camões em *Os Lusíadas*<sup>7</sup>, espera-se que nossas palavras tenham a fúria grande e sonora para cantar as vantagens e a importância do caráter tuitivo da Justiça do Trabalho, de modo que tais ideais possam se espalhar para serem cantados, honrados e fortalecidos no Universo dos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, IV)<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso: 19.09.2011.

<sup>4</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 - Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9777.htm#art203](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art203). Acesso: 19.09.2011.

<sup>5</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso: 19.09.2011.

<sup>6</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Ato nº 61/2011 - Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*. Net: [http://www.trt7.jus.br/files/atos\\_normativos/atos\\_presidencia/2011/ATO%2061-2011\(1\).pdf](http://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/atos_presidencia/2011/ATO%2061-2011(1).pdf). Acesso: 19.09.2011.

<sup>7</sup> CAMÕES, Luís Vaz de. *Os Lusíadas*. São Paulo: Editora Marin Claret, 2000. p.26.

<sup>8</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso: 19.09.2011.

## 2 Desvirtuamento da Conciliação na Justiça do Trabalho

Os erros repetidos podem ser observados ostensivamente nas audiências em causas trabalhistas, em que é de conhecimento de toda a gente que os direitos fundamentais dos trabalhadores, postados na Constituição, Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>9</sup> e aprimorados nas demais leis, não podem ser renunciados, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, de caráter indisponível, uma vez que são imprescindíveis para a manutenção digna da vida dos obreiros.

Contudo, nas barbas dos operadores do Direito do Trabalho, ocorrem inúmeros debates e acordos em que os direitos não são sequer postos em questão, apenas o *quantum* a ser pago em eventual acordo realizado e homologado, sem qualquer discriminação real sobre a natureza das verbas pleiteadas.

Os acordos são negociados em montantes e, não raro, a própria Vara tem um “formulário” genérico, com as verbas dispostas, o qual é adaptado ao total em dinheiro apurado no acordo. Pior, incontáveis, também, são os acordos em que se reconhece a existência da relação de emprego (contrato realidade) e os acordos são homologados “sem reconhecimento de vínculo”, desvirtuando mais ainda toda a construção normativa e doutrinária que deve tentar igualar a situação de hipossuficiência do trabalhador.

Problema agravado quando se observa o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>10</sup>, de 04.05.2004, que dispõe que o acordo celebrado, homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. A qual desconsidera dentre várias outras situações, doenças decorrentes da relação de trabalho, mas que somente se apresentam algum tempo depois.

Apesar do modo em que vêm sendo praticadas as conciliações, na maioria das Varas

---

<sup>9</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Convenções*. Net: <http://www.oit.org.br/>. Acesso: 19.09.2011.

<sup>10</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção de Dissídios Individuais 2*. Net: [http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro\\_Jurisprud/livro\\_html\\_atual.html](http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html). Acesso: 19.09.2011.

do Trabalho, o juiz prudente<sup>11</sup> pode dar atenção ao que está sendo negociado e participar da discussão, em respeito aos direitos indisponíveis e, por exemplo, preservar alguns pedidos do acordo acintoso que despreze marcos intransponíveis conquistados pelo trabalhador.

Conforme Alemão<sup>12</sup>, as demandas remetidas à Justiça do Trabalho, normalmente, se referem a direitos já adquiridos pelos trabalhadores que não foram pagos, como salários, horas extras prestadas e verbas indenizatórias. Esclarece o autor que não são direitos incertos, mas muitas vezes há *incerteza* em provar o direito ou mesmo incerteza em executar o acordo ou a sentença em função das possibilidades de insolvência do devedor ou de fraude. Revela Alemão, em continuidade que a possibilidade de o acordo tornar mais rápido o processo, não raramente, é uma preocupação não pela celeridade em si, mas pelo fato de a demora significar a não satisfação do crédito em função de insolvência do devedor, fraudulenta ou não. Assim, conclui, amparado em teóricos como Ihering, Nader, Cappelletti e Garth:

Não raramente os juízes convencem o trabalhador a fazer um acordo sob a advertência do risco de nada receber, já que a demora da finalização da sentença e dos possíveis recursos poderá encontrar o devedor sem condições de pagar. Essa proposta conciliatória coincide com a normal necessidade de o trabalhador receber de imediato qualquer valor para pagar suas contas com devedores que não dão trégua. Esses são os principais fatores que levam a Justiça do Trabalho a ter um índice histórico de 40% a 45% de acordos. Esses acordos, por se tratarem de *concessões recíprocas*, ficam bem abaixo do valor que o trabalhador tem direito.

A preocupação do CNJ parece repousar sobre uma suposta “cultura litigiosa”. Entretanto, na falta de uma análise mais clara sobre suas origens e consequências, a campanha acaba por colocar a conciliação numa posição excessivamente privilegiada, como se ela por si só fosse a solução de todos os problemas de falta de rapidez processual.

**Quando se trata de litígio entre desiguais, como ocorre com as demandas oriundas da relação de trabalho, a pura pacificação pode significar a fixação de um estágio desvantajoso para o trabalhador. A pacificação desejada necessita ser precedida de luta, a famosa *luta pelo direito* descrita por Rudolf Von Ihering. Não é correto acreditar que os direitos são adquiridos ou protegidos apenas por meio de conciliação. A harmonia só existe em decorrência de um acordo quando este é satisfatório para ambas as partes e não apenas porque ele pôs fim ao litígio.**

Como sugere Nader, a retórica que propaga as ADRs a qualquer preço está associada a sistemas de controle menos preocupados com a justiça e mais voltados para a harmonia; menos organizados para dirimir as causas dos conflitos do que para por fim aos litígios e tornar a sociedade mais pacífica. Fazemos nossas as insuspeitas palavras de Cappelletti e Garth (1988: 7) que dão início ao clássico livro sobre acesso à justiça:

*“Nenhum aspecto de nossos sistemas de jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato*

<sup>11</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Por uma retomada da prudência: o Juiz Prudente*. Net: [http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2010/Agosto\\_2010-Prudencia-Gerson\\_Marques.pdf](http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2010/Agosto_2010-Prudencia-Gerson_Marques.pdf). Acesso: 19.09.2011.

<sup>12</sup> ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à Justiça*. Net: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho>. Acesso: 19.09.2011.

*funcionam.”*

É possível identificar eventual lide simulada para prejudicar o obreiro, submetido a tal situação por temer represarias em futuras contratações ou ser impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho. Casos comuns nas relações laborais, materializados com o surgimento de listas negras ou as más informações diárias para prejudicar o ex-empregado, atos sujeitos à punições pelo Poder Judiciário em ações específicas.

### **3 Direitos indisponíveis dos trabalhadores – Impossibilidade em fase pré-processual.**

A análise do respeito aos direitos indisponíveis nas rescisões dos contratos de trabalho, em fase pré-processual, tem respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>13</sup>, art. 477, § 1º, ao dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, fases processuais são as que ocorrem dentro da tramitação da ação respectiva junto ao Poder Judiciário, quando as partes se deparam com uma pretensão por parte de uma e uma resistência por parte de outra, que as levou a buscar seus direitos em uma tutela jurisdicional. A ação já devidamente protocolada, numerada, autuada e sob a direção de um juiz que decidirá, ao final, a causa. Termos em que é possível a conciliação entre as partes, observada pelo magistrado, seguindo o devido processo legal na Justiça do Trabalho.

Pré-processualmente, antes de protocolada qualquer ação judicial, as partes têm autonomia para tentar solucionar seus conflitos, observando-se em tudo a natureza dos direitos transacionados, se disponíveis ou indisponíveis. De modo que, somente se negocia sobre o que é disponível, ante a blindagem constitucional e legal dos demais direitos, que só podem ser discutidos em juízo (uma das funções do magistrado do trabalho é igualar a situação de desigualdade em que se encontram as partes na seara trabalhista).

Torna-se impossível a utilização de métodos extrajudiciais de conflitos em sede de Direito Individual do Trabalho, em fase pré-processual, diante da hipossuficiência dos

---

<sup>13</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso: 19.09.2011.

trabalhadores frente aos empregadores e da proteção recebida pelos direitos questionados. Para tanto, cabe ao Juiz do Trabalho obrigatoriamente observar cautelosamente os casos, ouvir as partes e aferir a existência ou não de fraude, erro, dolo ou coação no transcurso do processo, em ação trabalhista.

O que atende ao ânimo de igualar a situação fática desproporcional existente entre as partes envolvidas, algo inerente à legislação trabalhista, uma vez que tanto o sindicato quanto os auditores fiscais do trabalho, via de regra, questionam os termos da rescisão, bem como inibem a prática de abusos por parte do ex-empregador. Mesmo assim, os descumprimentos são imensos e a busca pela Justiça do Trabalho é o caminho mais seguido, estando o trabalhador confiante na acolhida por parte de digno magistrado que lhe fará justiça e resgatará seus direitos.

O art. 100, § 1º, da Constituição<sup>14</sup> de 1988, esclarece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Excetua apenas os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O Código Civil, art. 1.707, dispõe que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.<sup>15</sup>

Posição alcançada pelos obreiros que não pode, simplesmente, desaguar em um núcleo de conciliação pré-processual, em que os conciliadores não necessitam ser nem ao menos servidores públicos efetivos, com experiência jurídica trabalhista, conhecimentos específicos sobre o ordenamento específico e vivência necessária para acompanhar o nível qualitativo dos

---

<sup>14</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso: 19.09.2011.

<sup>15</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Institui o Código Civil*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso: 19.09.2011.

acordos firmados, sem poderes para combater desvios legais, mas aptos a cancelarem, também, o absurdo.

Os membros da magistratura do trabalho, também, percebem o descompasso da quitação total e do modo em que a conciliação vem sendo realizada. Para a Juíza do Trabalho Valdete Severo<sup>16</sup>, todos os argumentos para a quitação absoluta revelam de modo positivo e simplista a inexistência de previsão legal que autorize a prática de quitação geral do contrato de trabalho no âmbito trabalhista. Mas, arremata a magistrada, os argumentos não têm sido suficientes para coibir a prática reiterada de conciliações sem a devida atenção, com conseqüente quitação total.

Para Severo, a quitação genérica jamais poderia ser admitida no Direito, muito menos no Direito do Trabalho, na medida em que implica despojamento de direitos em modo ainda mais amplo do que a própria renúncia, como se pode notar:

Note-se que na renúncia, o credor sabe exatamente ao que está renunciando. Na quitação ampla, não. A quitação, do modo como geralmente perpetrada, pressupõe renúncia a crédito incerto e futuro, em subversão aos princípios de direito. Ainda assim, rejeitamos a renúncia propriamente dita e aceitamos passivamente essa espécie de quitação. Há quem diga que, na realidade, estamos a “chancelar uma espécie, não jurídica, de antecipação dos efeitos da prescrição travestida de coisa julgada, sem objeto determinado, que extirpa, de vez, qualquer possibilidade de o trabalhador exercer, por completo, o direito constitucional ao acesso à justiça”.

Ora, se o juiz não precisasse saber exatamente quais obrigações estão sendo transacionadas, as partes não precisariam recorrer ao Poder Judiciário Trabalhista para cancelar o acordo. Em outras palavras, quando aceitamos “quitar o contrato”, sem saber ao certo o que estamos garantindo ao demandado, negamos nossa função jurisdicional. **Negamos ao trabalhador o acesso à justiça.** Fingimos convalidar uma vontade não-existente. Ou será que realmente acreditamos na idéia de que o trabalhador sabe exatamente do quê está abrindo mão quando aceita quitar o contrato?

A facilidade em agir assim – e a insistência em assim proceder, especialmente por parte dos advogados – revela uma preocupação imediatista, que descuida o “bem comum”, o ideal de distribuição da justiça de forma mais efetiva e célere. É falacioso dizer que a vontade do trabalhador é livre das pressões concretas que o sistema capitalista impõe, sobretudo quando o trabalho se torna condição de sobrevivência, como ocorre com o homem moderno.

Se há inegável vantagem na pacificação do conflito social, é certo que essa pacificação deve retratar um mínimo de equidade e justiça. A idéia de segurança jurídica, que por vezes permeia o discurso de quem defende a conciliação como modo de resolução dos conflitos, não se contrapõe ao que agora propomos. A segurança jurídica não se traduz na pretensa garantia de que o empregado não irá ingressar com

<sup>16</sup> SEVERO, Valdete Souto. *Conciliação. Um ideal a ser perseguido com Justiça: pelo fim da outorga de quitação genérica de direito incerto e futuro, em demanda trabalhista.* Net: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=21>. Acesso: 19.09.2011.



nova ação na Justiça do Trabalho. Tanto assim que não temos dificuldade em afastar a preliminar de coisa julgada, quando estamos diante de uma ação pedindo indenização por acidente de trabalho ou diferenças decorrentes de expurgos inflacionários.

A segurança jurídica constitui ideal do mundo capitalista moderno e tem sustentação na idéia de monopólio da jurisdição. Se consubstancia, justamente, na tranqüilidade que o cidadão brasileiro deve ter de saber que os conflitos sociais entre capital e trabalho serão resolvidos por um poder judiciário democrático especialmente designado para realizar essa função com base nos dispositivos legais e nos princípios constitucionais vigentes.<sup>17</sup>

Os prejuízos aos trabalhadores já estão sendo percebidos pelos que não respeitam os direitos sociais ligados ao labor, como declarado ao magistrado Eliude Dos Santos Oliveira<sup>18</sup>, Juiz do Trabalho Substituto do TRT-7ª Região, por um empresário: “*Doutor, é melhor vir para o núcleo fazer as rescisões, pois na homologação no sindicato há muitas exigências e aqui tem sido tudo mais fácil e tenho a quitação total.*” Como pode ser observado na seguinte notícia postada no site do Tribunal Superior do Trabalho:

#### **Ao dar quitação geral, metalúrgico fica sem indenização por perda auditiva**

A quitação geral em acordo homologado judicialmente em reclamação trabalhista, sem qualquer ressalva, atinge todas as parcelas relativas ao contrato de emprego extinto, inclusive pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional constatada posteriormente. Foi este o entendimento aplicado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao caso de um metalúrgico que descobriu ter sofrido perda auditiva somente quando foi recusado em novo emprego devido ao problema. A Primeira Turma acolheu o recurso da KSB Bombas Hidráulicas S.A. e restabeleceu sentença que extinguiu o processo.

O trabalhador alegou a impossibilidade de questionar a indenização por danos morais e materiais na primeira ação ajuizada, pois sequer tinha ciência da sua incapacidade auditiva. De novembro de 1999 a setembro de 2003, ele trabalhou para a KSB como macheiro manual, em contato com máquina trituradora de bolo de areia. Com perda de 30 a 45 decibéis na audição do ouvido direito, comprovada em exame fonaudiológico, o trabalhador afirmou que o equipamento de proteção utilizado era inadequado, obsoleto para obstar a ação do agente agressor (ruído).

A empresa dispensou-o sem justa causa apesar de ser membro de CIPA e ter estabilidade provisória em razão disso. Por meio de acordo, a rescisão foi homologada em juízo, e nela o trabalhador deu quitação geral, sem ressalvas, das verbas devidas pela empresa. Segundo conta o trabalhador na petição inicial, a empresa, ao dispensá-lo, não fez o exame demissional, obrigatório no caso porque o trabalho era

<sup>17</sup> SEVERO, Valdete Souto. *Conciliação. Um ideal a ser perseguido com Justiça: pelo fim da outorga de quitação genérica de direito incerto e futuro, em demanda trabalhista.* Net: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=21>. Acesso: 19.09.2011.

<sup>18</sup> Entrevista concedida a Clovis Renato Costa Farias em 09.09.2011, em evento da Associação dos Advogados Trabalhistas do Ceará (ATRACE), em parte, postada no Canal Vida, Arte e Direito. Net: [www.youtube.com/user/3mestress](http://www.youtube.com/user/3mestress).

considerado insalubre. Por conta disso, o metalúrgico somente veio a saber da perda auditiva aproximadamente um ano depois da rescisão.

Ao analisar o caso, a 1ª Vara do Trabalho de Americana (SP) acolheu preliminar de coisa julgada levantada pela empresa e extinguiu o processo por entender que o acordo, celebrado em 2003 na Justiça do Trabalho, conferiu plena quitação às questões relativas ao extinto contrato de trabalho. O pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional estaria, de acordo com este entendimento, abrangido pela conciliação anteriormente pactuada.

O trabalhador recorreu, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região considerou que não havia coisa julgada quanto à indenização requerida e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que julgasse o pedido. Para o Regional, a indenização decorrente de doença profissional, embora vinculada à relação de emprego, possui natureza eminentemente civil. Assim, concluiu que esta matéria não integrou o pedido da reclamação anterior. A empresa, diante da decisão desfavorável, recorreu ao TST.

O relator do recurso de revista, ministro Lélío Bentes Corrêa, considerou o entendimento do TRT da 15ª Região contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 132 do TST. A OJ afirma que acordo homologado judicialmente em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, atinge não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Segundo o ministro Lélío Bentes, sendo incontroverso o acordo, "não há como afastar a incidência da coisa julgada". (RR 1900 /2005-007-15-40.4)<sup>19</sup>

Em fase processual, o magistrado tem poderes para aferir a seriedade dos termos, a simulação de lide e os prejuízos ao trabalhador, como se pode notar no teor da Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece os poderes de intervenção do Juiz:

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a **homologação de acordo constituem faculdade do juiz**, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

O art. 1º, IV, do Ato 61/2011, dá poderes aos integrantes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRT-7ª Região<sup>20</sup> para regulamentar a remuneração de conciliadores e mediadores para atuarem nas questões trabalhistas. Ademais, no art. 2º, que prevê o mandato dos membros do referido núcleo de conciliação e mediação, já insere diretores de secretaria como atores vívidos nas conciliações a serem realizadas.

#### 4 Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho

<sup>19</sup> Tribunal Superior do Trabalho (TST). Notícias: *Ao dar quitação geral, metalúrgico fica sem indenização por perda auditiva*. Publicada em: 13.01.2009. Net: www.tst.gov.br. Acesso: 19.09.2011.

<sup>20</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Ato nº 61/2011 - Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*. Net: http://www.trt7.jus.br/files/atos\_normativos/atos\_presidencia/2011/ATO%2061-2011(1).pdf. Acesso: 19.09.2011.

Conforme a doutrina majoritária e à legislação ligada às soluções extrajudiciais de conflitos, as únicas formas de **conciliação na Justiça do Trabalho somente podem ocorrer no seio de uma ação judicial devidamente proposta**. É o que se destaca na leitura dos da Consolidação das Leis do Trabalho: art. 652, a (Competência das Varas do Trabalho), art. 667, b (prerrogativa das Varas do Trabalho), art. 678, I, a (Competência do Presidente do TRT em dissídios coletivos), art. 702, I, a (Competência do Tribunal Pleno do TST nos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Regionais).

Nas lides trabalhistas, somente são permitidas, extrajudicialmente, as mediações, exclusivamente em matérias coletivas em sentido estrito ou quando se tratar de entidade representativa de classe versando sobre direitos individuais homogêneos pleiteados coletivamente. Casos em que não há, em tese, desigualdade entre as partes envolvidas, por se tratar de debates capitaneados pelo Sindicato, Federação, Central ou Associação de trabalhadores a disputar com a empresa ou entidade representativa da categoria econômica respectiva.

O Ato 61/2011 desvirtua totalmente tudo o que já se pensou em termos de proteção trabalhista e de possibilidades e objetivos dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Tais métodos devem ser buscados para que se chegue de forma mais célere a pacificação dos litígios, respeitando obrigatoriamente a Justiça Social, assim como para materializarem a emancipação dos cidadãos (quando em condições reais para tanto).

A conciliação e a mediação não se prestam, contudo, como argumento para que o Estado se esquive de suas obrigações para com a sociedade, afastando-se da atuação, por exemplo, em sua função judiciária, na otimização do princípio da igualdade (art. 5º, CF/88), realizador do Estado Democrático de Direito, imbricado nas relações de trabalho. Urge que tal situação seja rapidamente corrigida, com a revogação do Ato 61/2001.

O Ato do TRT-7ª Região foi engendrado em aparente atendimento à Resolução nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas a desatende totalmente, como se verá adiante. Tal Resolução não dispõe em nenhum momento na Justiça do Trabalho e pior, explicita as áreas em que deve ocorrer, rol taxativo em que não consta a Justiça Especializada do Trabalho. Esconde o interesse camuflado de fazer números, supostamente atendendo as

metas divulgadas no anuário *Justiça em Números*<sup>21</sup> do CNJ, principalmente por visar o disposto no art. 6º, III, da Resolução 125 do Conselho:

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

[...]

III – providenciar que as **atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos** sejam **consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento**;<sup>22</sup> (destacou-se)

Tornam-se claros os objetivos do Ato 61/2011, desconsiderando totalmente os princípios do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho, mesclados com os procedimentos de solução extrajudicial de conflitos. Como alertado por Alemão, ao tratar sobre os reais objetivos e resultados das resoluções do CNJ voltadas à extrajudicialização, nos moldes em que vêm sendo praticadas:

De acordo com os números fornecidos no *site* do TST, poderíamos concluir que não. No ano de 2007 toda a Justiça do Trabalho realizou 796.906 acordos, dos quais 19.825 foram realizados na “Semana Nacional pela Conciliação” (de 03 a 08 de dezembro de 2007), considerado um “percentual de sucesso” pelo CNJ. O percentual na semana de conciliação foi de 2,4% do total de acordos realizados no ano de 2007. Seria alto esse valor? Se considerarmos o montante de 50 semanas úteis (sem o recesso de 19/12 a 07/01), teremos uma média semanal de 15.938 acordos. Neste caso, a semana de conciliação superou a média em mais 20%.

Todavia, esse percentual de 20% a mais de acordos em uma semana não correspondeu a um aumento da quantidade de acordos durante o ano, o que se verifica se compararmos a quantidade acordos realizados com a quantidade de processos solucionados. No ano de 2007, os acordos normais (796.906) corresponderam a 43,94% dos processos o solucionados (1.813.355). Já em 2006, foram realizados 745.491 acordos normais para o total de 1.700.741 processos solucionados, o que corresponde a 43,83%, quase o mesmo percentual. No ano de 2005 ocorreram 721.639 acordos normais no total de 1.630.055 processos solucionados, isto é, 44,27% de acordos. Vejam a tabela:

[...]

Concluimos que, **num plano anual, a campanha de conciliação muito pouco ou nada contribuiu para o aumento da quantidade de acordos. Esse resultado é surpreendente considerando a importância que o CNJ deu à campanha.** O Relatório de Prestação de Contas de 2007 do CNJ refere-se ao “Movimento Nacional pela Conciliação” como um dos projetos de destaque de sua agenda de política judiciária. Os esforços em termos de recursos de propaganda e de medidas

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números – Indicadores do Poder Judiciário*. Net: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>. Acesso: 19.09.2011.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Net: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso: 19.09.2011.

administrativas (algumas não usuais e com métodos questionáveis) foram muito grandes em comparação aos resultados.<sup>23</sup>

A **mediação**, identicamente, não passou despercebida pela normatização pátria ligada ao **trabalho**, de modo que o Decreto 1.572, de 28 de julho de 1995<sup>24</sup>, que regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista, a disciplina, **sempre em questões coletivas, nunca individuais**. Em regra ocorrem com mediador componente do quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, ampla e reconhecidamente capacitado, mas há também a possibilidade de contratação de mediador profissional, nos termos disciplinados pelo Decreto.

O zelo do normatizador da mediação coletiva em matéria trabalhista (art. 4º, Decreto 1.572/95)<sup>25</sup> quanto à natureza laboral das questões foi cirúrgico, ao dispor que para ser mediador em questões trabalhistas coletivas deve o interessado ser inscrito em cadastro mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ter comprovada experiência na composição dos conflitos de natureza trabalhista e conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista, bem como deve ser remunerado pelas partes. Completamente diferente do postado no absurdo Ato 61/2011 do TRT-7ª Região<sup>26</sup> que, apesar de todo o descompasso trabalhista, ainda viabiliza o pagamento de tais conciliadores ou mediadores com verbas públicas e o acesso ao serviço público sem concurso.

O desvirtuamento das conciliações na Justiça do Trabalho, permitido por magistrados imprudentes e combatido por juízes sensíveis à causa obreira, como destacado na obra de Severo, Juíza do Trabalho do TRT-4ª Região:

Em nosso Estado, tornou-se senso comum a realização de acordo com quitação geral, de tal sorte que os Advogados – e, na menor parte das vezes, as partes – acreditam possuir um “direito subjetivo à quitação geral”, a impor tal circunstância como

<sup>23</sup> ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à Justiça*. Net: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho>. Acesso: 19.09.2011.

<sup>24</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto 1.572, de 28 de julho de 1995 - Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1572.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm). Acesso: 19.09.2011.

<sup>25</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto 1.572, de 28 de julho de 1995 - Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1572.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm). Acesso: 19.09.2011.

<sup>26</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Ato nº 61/2011 - Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*. Net: [http://www.trt7.jus.br/files/atos\\_normativos/atos\\_presidencia/2011/ATO%2061-2011\(1\).pdf](http://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/atos_presidencia/2011/ATO%2061-2011(1).pdf). Acesso: 19.09.2011.

condição para a realização mesma do ajuste. Entretanto, ao lado dessa realidade, verifico que os acordos na Justiça do Trabalho versam – a grande maioria dele – sobre verbas incontroversas. Dificilmente o empregador ou beneficiário do serviço concorda em transigir realmente. No mais das vezes, descobre-se o que há de incontroverso nos autos e, a partir daí, formula-se proposta de pagamento parcial desse valor. Estamos, pois, a chancelar renúncias de direitos fundamentais trabalhistas, com outorga de quitação geral do contrato. As razões para uma atitude tão permissiva são as mais diversas. Argumenta-se com a necessidade dos trabalhadores (ou de seus Advogados?), com o benefício da solução pactuada e, até mesmo, com o acúmulo de serviços dos juízes. Um processo conciliado é um processo a menos na pilha para a prolação da sentença.

Nenhum desses argumentos, porém, justifica atitude que atenta contra os mais elementares princípios do direito do trabalho. **Lidamos com um ramo do Poder Judiciário que cuida de direitos fundamentais (art. 7º, CF) indisponíveis, porque de natureza alimentar. Somos uma Justiça comprometida com o trabalho humano.**

**O princípio basilar que justifica a existência desse ramo especial do direito é o princípio da proteção e, como vertente, dele, a irrenunciabilidade do crédito.**

Está se tornando comum receber processo originado na Justiça Comum, pedindo reparação de dano moral decorrente de acidente de trabalho, com argüição de coisa julgada, em face de acordo realizado na Justiça do Trabalho, dando “quitação do contrato de trabalho”. Tal fato ocorreu, também, quando da enxurrada de pedidos de pagamento das diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários. São questões relevantes que colocam em cheque o procedimento que vimos adotando. O que se propugna é uma virada hermenêutica. Pensemos sobre as razões e as conseqüências da nossa atitude omissiva, para que possamos assumir uma postura consciente e comprometida sobre a conciliação que queremos fomentar no âmbito das relações de trabalho.<sup>27</sup>

Situação destacada por Alemão<sup>28</sup>, ao fazer um balanço sobre as ações do Conselho Nacional de Justiça, ligadas à conciliação. Para o autor, importância da conciliação é identificada com o fato desta ser um meio mais rápido de resolver um litígio. Embora não tenha sido divulgado pelo CNJ um diagnóstico mais detalhado sobre as deficiências da máquina judiciária, pode-se verificar que foi eleita como inimiga a cultura litigiosa e, como solução, a conciliação ampla. Dispõe ainda o juiz do trabalho, que o diagnóstico e a solução apresentada são um tanto simples para a complexidade da estrutura jurídica e dos mecanismos para solução dos conflitos sociais – o que se expressa no fato de que a proporção de litígios resolvidos por acordo diminuiu, apesar de todos os esforços. Arremata, afirmando:

A campanha de conciliação do CNJ não estabelece nenhum critério para as homologações dos acordos.

[...]

<sup>27</sup> SEVERO, Valdete Souto. *Conciliação. Um ideal a ser perseguido com Justiça: pelo fim da outorga de quitação genérica de direito incerto e futuro, em demanda trabalhista.* Net: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=21>. Acesso: 19.09.2011.

<sup>28</sup> ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à Justiça.* Net: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho>. Acesso: 19.09.2011.

A definição leva em conta apenas a possibilidade de pacificação do litígio, deixando de lado qualquer critério de método ou de resultado. No âmbito mais específico da conciliação judicial, a doutrina do Direito do Trabalho tem contribuído para o aperfeiçoamento do conceito e de sua finalidade.<sup>29</sup>

Dessa maneira, é patente a **inviabilidade da conciliação ou mediação indiscriminadamente (individual e coletivo) em fase pré-processual na Justiça do Trabalho.**

### **5 O Ato 61/2011 afronta a Resolução nº 125/2011 do CNJ**

Diz o Ato 61/2011 considerar a Resolução Administrativa nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>30</sup>, mas, infelizmente, não a atende e, pior, amplia o disposto na norma do CNJ, principalmente quanto à conciliação e a mediação em fases pré-processuais.

Nesse passo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ é clara e específica quanto à utilização dos institutos **pré-processualmente apenas para Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários.** Nada trata sobre atos extrajudiciais na competência da Justiça do Trabalho.

Aliás, em toda a Resolução do Conselho Nacional de Justiça a palavra trabalho só é mencionada duas vezes, referindo-se ao método de trabalho, nada relacionado à Justiça do Trabalho especificamente, devendo ser, se for o caso, ajustada aos moldes do Processo Trabalhista e do Direito do Trabalho. É o que está posto na CLT, esclarecendo-se que para o termo “dissídios” entendam-se ações judiciais na Justiça do Trabalho, ou seja, há conciliação sempre, mas dentro do processo trabalhista, apoiado logicamente pelo Juiz do Trabalho:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em

<sup>29</sup> ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à Justiça*. Net: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho>. Acesso: 19.09.2011.

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Net: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso: 19.09.2011.

arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.<sup>31</sup>

Em breve análise, observa-se ainda que as partes podem celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (art. 764, § 3º, CLT), o qual será devidamente protocolado e analisado pelo Juiz, a quem compete aferir se está, no contexto do processo autuado, atendendo aos requisitos inerentes ao Processo do Trabalho e à realidade fática do obreiro. Em outras palavras, o magistrado obrigatoriamente avaliará os termos do acordo firmado antes da homologação com conseqüente encerramento do processo.

O Núcleo de Apoio à Conciliação pioneiro do Brasil foi o do TRT-14ª Região, tratando de conciliações no decorrer do processo, não em fases pré-processuais, como se pode destacar:

#### **Justiça do Trabalho instala primeiro núcleo de conciliação nos estados de RO e AC**

A Justiça do Trabalho instalou, nesta quinta-feira (5), na Vara do Trabalho do município acreano de Vilhena, o primeiro Núcleo de Apoio à Conciliação (NAC) da história dos seus 25 anos de funcionamento - na jurisdição dos estados de Rondônia e Acre. Com a medida, passam a atuar diretamente no Núcleo, sob a coordenação do juiz titular ou do seu substituto eventual, os servidores que exercem as chefias da sala de audiências dos setores de tomada de reclamações e processos em geral. Tais equipes passarão a utilizar técnicas de mediação e conciliação com o objetivo de facilitar o **acordo entre as partes do processo trabalhista**. Além disso, com o núcleo, o juiz também poderá designar outros servidores da unidade para atuarem no trabalho de conciliação. E na impossibilidade de submeter **todos os processos da Vara do Trabalho ao NAC**, os servidores possuem autonomia para realizar triagem e seleção dos feitos para que possam ser autuados. De acordo com o juiz titular da VT de Vilhena, André Sousa Pereira, **todos os processos são passíveis de conciliação, estejam ou não nas fases de conhecimento e de execução - inclusive os que almejam quitação de encargos e tributos**. O NAC funcionará com reuniões diárias, na sala de “Tomada de Reclamações”, de segunda a sexta-feira. Mesmo com o Núcleo, permanecem inalteradas as ações e metas regionais da Justiça do Trabalho relacionadas ao Projeto Conciliar 14, que prevê a realização de audiências de conciliação toda penúltima sexta-feira útil do mês.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso: 19.09.2011.

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Notícias: Justiça do Trabalho instala primeiro núcleo de conciliação nos estados de RO e AC. Net: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14237:justica-do-trabalho-instala-primeiro-nucleo-de-conciliacao-nos-estados-de-ro-e-ac&catid=224:judiciario&Itemid=584](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14237:justica-do-trabalho-instala-primeiro-nucleo-de-conciliacao-nos-estados-de-ro-e-ac&catid=224:judiciario&Itemid=584). Acesso: 19.09.2011.



Impossível conciliação ou mediação indiscriminadamente (individual e coletivo), em fase pré-processual na Justiça do Trabalho, nos moldes postados no Ato 61/2011 do TRT-7ª Região.

## **6 Viabilidades da mediação coletiva. Entidades representativas. Igualdade de condições**

Para atender-se à Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses (Resolução CNJ nº 125/2010), em âmbito trabalhista, em último caso, somente seria possível em litígios coletivos de trabalho pela via das mediações. Tudo nos moldes realizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE). É o que destaca Pires:

Há quem venha defendendo, ainda, a possibilidade de homologação judicial de transação extrajudicial, sustentando ser forma de jurisdição voluntária admissível no processo trabalhista, à luz da conjugação do art. 114 da Constituição Federal, do art. 57 da Lei nº 9099/95 e do inciso III do art. 584 do CPC. Todavia, de tal entendimento não compartilhamos, pois que **a jurisdição voluntária, repita-se, deve ter previsão legal expressa e, para isso, não é suficiente a disposição contida na Lei nº 9099, de 26.12.95, já que este regula, com especificidade, apenas os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, assim, não pode ter sua aplicação estendida para a Justiça do Trabalho, não autorizada a exegese ampla do art. 114 da CLT.**<sup>33</sup> (destacou-se)

Repise-se, **conciliação na Justiça do Trabalho somente dentro do processo, ou seja, com ação em trâmite. Mediação**, no mesmo passo, **apenas em matérias de interesse da coletividade dos trabalhadores**, nunca individualmente, em face da hipossuficiência do trabalhador. Imprescindível que se respeite a natureza do processo trabalhista e a condição de desigualdade de condições para firmar acordo em que se enquadra, geralmente, o obreiro.

O Processo do Trabalho sempre foi avançado no sentido da resolução paraheterônoma dos conflitos, como se pode vislumbrar até nos nomes pioneiros das Varas do Trabalho (Juntas de Conciliação e Julgamento - arts. 647-669 da CLT), na previsão das Comissões de Conciliação Prévia (arts. 625-A a 625-H, CLT), na conciliação inicial nos dissídios coletivos pelo Presidente do Tribunal Regional (art. 678, I, a, CLT), na competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho nos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Regionais (art. 702, I, a, CLT). Ainda, na obrigatoriedade da proposição da conciliação pelo juiz na abertura da audiência (art. 846, CLT), renovada sem exceção ao final da instrução pelo

<sup>33</sup> PIRES, Rosemary de Oliveira. *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*. Coordenação: Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2ª edição, pág. 118.

magistrado (art. 850, CLT), todos da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>34</sup>.

Do modo que está o Ato 61/2011 do TRT-7ª Região, desconsidera que um dos motivos da criação de um ramo específico no Poder Judiciário para as questões oriundas e decorrentes das relações de trabalho (art. 114, CF/88) é a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão (Direitos Sociais), com necessária intervenção do Estado para tentar igualar as situações fáticas de desigualdade.

## **7 A percepção da jurisprudência trabalhista quanto aos danos gerados por acordos ou decisões**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ante ao grande desrespeito aos direitos dos obreiros em sede extrajudicial, reviu vários de seus entendimentos sedimentados. Na prática, o vergaste às normas trabalhistas e à dignidade dos trabalhadores continua recorrente.

Como exemplo, toma-se as avalanches de processos decorrentes dos Planos de Demissão Voluntária (PDV), no período neoliberal brasileiro, quando houve diversas privatizações com inefáveis prejuízos aos trabalhadores. Os novos proprietários pretendiam esconder-se da responsabilidade frente aos trabalhadores, impondo-lhes a idéia da quitação total ante aos acordos extrajudiciais firmados.

O Tribunal Superior do Trabalho viu-se obrigado a reconhecer que tal quitação extrajudicial não bloqueava a busca dos direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Como se pode notar na decisão da Sexta Turma, RR - 8939200-82.2003.5.02.0900, que teve como Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 11/06/2008, publicado em 13/06/2008:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica **quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo** e, portanto, **não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados**. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da *res dubia* e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C.

<sup>34</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso: 19.09.2011.

Corte. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>35</sup>

As abusividades foram tão recorrentes que o TST resolveu editar a Orientação Judicial nº 270 da Seção<sup>36</sup> de Dissídios Individuais 1, inserida em 27.09.2002, cristalizando o entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A História ensina que tais formas extrajudiciais de solução extraprocessual, individualmente, são extremamente prejudiciais aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Contrariam indescritivelmente a própria razão de existir da Justiça do Trabalho.

Com a arbitragem, outra forma de solução extrajudicial, ocorre o mesmo desrespeito. O que acontece constantemente quando se busca maquiagem a relação de emprego com a de representante comercial, comum no cotidiano trabalhista. A 4ª Turma do TST, AIRR - 173940-67.2009.5.03.0103, que teve como relatora a Ministra Maria de Assis Calsing, julgado em 31/08/2011, publicado em 09/09/2011, assim dispôs sobre a cláusula de arbitragem quando se discute verbas de natureza trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A mera interposição de Recurso pela parte não configura a litigância de má-fé. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não há falar em violação do art. 114, § 2.º, da Carta Magna, uma vez que a **cláusula de arbitragem inserta no contrato firmado entre as partes, que ora se inquina de nulidade por fraude, restringe-se à avença civil/comercial** entre as partes, **enquanto que o se discute nos presentes autos são verbas de natureza trabalhista**. Agravo de Instrumento não provido.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Net: [https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-82.2003.5.02.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAADrAAT&dataPublicacao=13/06/2008&query=transação extrajudicial](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-82.2003.5.02.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAADrAAT&dataPublicacao=13/06/2008&query=transação%20extrajudicial). Acesso: 19.09.2011.

<sup>36</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Orientação Judicial nº 270 da Seção de Dissídios Individuais 1*. Net: [http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro\\_Jurisprud/livro\\_html\\_atual.html](http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html). Acesso: 19.09.2011.

<sup>37</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Net: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=tr>

No mesmo passo, a 8ª Turma do TST, RR - 106500-58.2008.5.15.0005, que teve como relatora a Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 06/09/2011, publicado em 09/09/2011, esclareceu que a solução de conflitos oriundos da relação de trabalho efetivada perante o juízo arbitral não é compatível com o Direito Individual do Trabalho, considerando-se a significativa gama de direitos indisponíveis e irrenunciáveis e o desequilíbrio entre as partes decorrente da hipossuficiência típica da relação de emprego, como se pode notar:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ARBITRAGEM . TRANSAÇÃO. ALCANCE NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. Esta Corte vem firmando posicionamento no sentido de que **a solução de conflitos oriundos da relação de trabalho efetivada perante o juízo arbitral não é compatível com o Direito Individual do Trabalho, considerando-se a significativa gama de direitos indisponíveis e irrenunciáveis e o desequilíbrio entre as partes decorrente da hipossuficiência típica da relação de emprego.** Recurso de revista conhecido e provido.<sup>38</sup>

O Ato 61/2011 é, de fato, uma decisão arbitrária que não reflete qualquer interesse dos trabalhadores, da sociedade e, nem ao menos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, como observado, devendo ser imediatamente revogado ou alterado para, no mínimo, adequá-lo ao contexto trabalhista.

## **8 A inconstitucionalidade do Ato 61/2011. Usurpação de competência do Poder Legislativo Federal pelo TRT-7ª Região**

Nos termos postados na Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88).

Em tal Estado Democrático, os Poderes convivem desempenhando suas funções de

---

ue&numeroFormatado=AIRR - 173940-67.2009.5.03.0103&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADGVAAW&dataPublicacao=09/09/2011&query=arbitragem

<sup>38</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Net: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR> - 106500-58.2008.5.15.0005&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAD6vAAB&dataPublicacao=09/09/2011&query=arbitragem

forma harmônica, de modo que uns ajudam e controlam a atuação dos outros, no chamado Sistema de Freios e Contrapesos (*Checks and balances*), nos termos do art. 2º da Constituição de 1988. Assim, em respeito à Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual e Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I.

A fundamentalidade dos direitos dos trabalhadores faz com que somente seja permitido modificá-los por procedimento mais rígido, respeitando o Devido Processo Legislativo (arts. 59-69 da Constituição). Daí a imposição constitucional de que somente o Congresso Nacional com seus 513 Deputados Federais e 81 Senadores da República possam debater e alterar os direitos dos obreiros. O que, nem de longe, legitima um Tribunal situado em qualquer região a normatizar, usurpando a competência de outro poder constituído.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 96, I, b, da Constituição, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. O que não se confunde com a criação de procedimento extrajudicial para dirimir conflitos em fase pré-processual, indiscriminadamente, tratando como iguais os que vivem em nível profundo de desigualdade, como os empregados e os empregadores. Algo que não se encontra permitido em qualquer norma de cunho federal, tendo o TRT-7ª Região inovado o ordenamento, sem poderes para tanto.

Relembrando que a Resolução nº 125/2011 do Conselho Nacional de Justiça, somente prevê os núcleos, em fase pré-processual, para Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. É incontroverso, como se pode notar:

## Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos **Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários**, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e

mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).<sup>39</sup>

Ademais, observando-se a natureza do Poder Judiciário, que deve atender ao princípio da inércia, a criação de núcleos em fase pré-processual é inconstitucional, inclusive na Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

O Ato 61/2011 malferiu gritantemente os direitos fundamentais de segunda dimensão ligados ao trabalho e desmonta toda a proteção que o Poder Constituinte Originário dispensou aos trabalhadores. Usurpa, para tanto, competência do Poder Legislativo Federal, vergasta a harmonia entre os poderes, traz danos à sociedade e se reveste de inconstitucionalidade chapada, em especial no tocante à permissão de conciliação e mediação individual em fase pré-processual.

## 9 Conclusão

É grandioso o número de casos que demonstram ser impossível a utilização das formas extrajudiciais de conflitos em fase pré-processual, pela natureza das relações protegidas pelo Direito Individual do Trabalho.

A História ensina que tais formas extrajudiciais de solução extraprocessual, individualmente, são extremamente prejudiciais aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Contrariam indescritivelmente a própria razão de existir da Justiça do Trabalho.

**A conciliação na Justiça do Trabalho somente pode ser pensada dentro do processo, ou seja, com ação em trâmite. Apenas a mediação, em matérias de interesse da coletividade dos trabalhadores, nunca individualmente, pode ser realizada em matéria trabalhista. Tudo em face da hipossuficiência do trabalhador.**

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é clara e específica quanto à utilização dos institutos **pré-processualmente apenas para Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados**

---

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Net: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.

**Especiais Cíveis e Fazendários.** Nada trata sobre atos extrajudiciais na competência da Justiça do Trabalho. Aliás, em toda a Resolução do Conselho Nacional de Justiça a palavra trabalho só é mencionada duas vezes, referindo-se ao método de trabalho, nada relacionado à Justiça do Trabalho especificamente, devendo ser, se for o caso, ajustada aos moldes do Processo Trabalhista e do Direito do Trabalho.

Observando-se a natureza do Poder Judiciário, que deve atender ao princípio da inércia, a criação de núcleos em fase pré-processual é inconstitucional, inclusive na Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Urge que se respeite a natureza do processo trabalhista e a condição de desigualdade de condições para firmar acordo em que se enquadra, geralmente, o obreiro. Clama-se para que os trabalhadores, os juristas e a sociedade lutem para corrigir o absurdo do Ato 61/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, totalmente, se possível revogando-o por estar a contrariar a própria Resolução 125/2010 a qual diz supostamente seguir.

### **Bibliografia**

ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à Justiça*. Net: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho>.

CAMÕES, Luís Vaz de. *Os Lusíadas*. São Paulo: Editora Marin Claret, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números – Indicadores do Poder Judiciário*. Net: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Net: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.

\_\_\_\_\_. Notícias: Justiça do Trabalho instala primeiro núcleo de conciliação nos estados de RO e AC. Net: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14237:justica-do-trabalho-instala-primeiro-nucleo-de-conciliacao-nos-estados-de-ro-e-ac&catid=224:judiciario&Itemid=584](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14237:justica-do-trabalho-instala-primeiro-nucleo-de-conciliacao-nos-estados-de-ro-e-ac&catid=224:judiciario&Itemid=584). LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Por uma retomada da prudência: o Juiz Prudente*. Net: [http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2010/Agosto\\_2010-Prudencia-Gerson\\_Marques.pdf](http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2010/Agosto_2010-Prudencia-Gerson_Marques.pdf). Acesso: 19.09.2011.

PIRES, Rosemary de Oliveira. *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*. Coordenação: Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2ª edição

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm).

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).

\_\_\_\_\_. *Decreto 1.572, de 28 de julho de 1995 - Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências.* Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1572.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm).

\_\_\_\_\_. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Institui o Código Civil.* Net: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

SEVERO, Valdete Souto. *Conciliação. Um ideal a ser perseguido com Justiça: pelo fim da outorga de quitação genérica de direito incerto e futuro, em demanda trabalhista.* Net: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=21>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Ato nº 61/2011 - Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.* Net: [http://www.trt7.jus.br/files/atos\\_normativos/atos\\_presidencia/2011/ATO%2061-2011\(1\).pdf](http://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/atos_presidencia/2011/ATO%2061-2011(1).pdf).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção de Dissídios Individuais 2.* Net: [http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro\\_Jurisprud/livro\\_html\\_atual.html](http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html).

\_\_\_\_\_. *Notícias: Ao dar quitação geral, metalúrgico fica sem indenização por perda auditiva.* Publicada em: 13.01.2009. Net: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br).

\_\_\_\_\_. *Orientação Judicial nº 270 da Seção de Dissídios Individuais 1.* Net: [http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro\\_Jurisprud/livro\\_html\\_atual.html](http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html).